

5570/19

Massapê / 1ª Vara da Comarca de Massapê



0000534-97.2018.8.06.0121

Classe : Procedimento Comum  
Assunto principal : Seguro  
Competência : Cível Interior  
Valor da ação : R\$ 13.500,00  
Volume : 1  
Requerente : **José Carlos César Machado**  
Advogado : Josimo Farias Filho (OAB: 27751/CE)  
Requerido : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS  
DO SEGURO DPVAT S.A.**  
Distribuição : Sorteio - 23/01/2019 11:58:31

1  
Vara

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

**JOSÉ CARLOS CESAR MACHADO**, brasileiro, casado, padeiro, portador do RG nº 2008294950-0, inscrito no CPF sob o nº 045.454.303-41, residente e domiciliado na localidade de Arraia (próximo ao Ipaguassu Mirim)-Massapê - Ceará - CEP: 62.140-000, por meio de seu advogado e bastante procurador, *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

**Sobral** Rua Padre Flávio 282, Sala 03  
Centro - Sobral, CE  
CEP 62010-130

**Santana do Acaraú**  
Rua Dr Manoel Joaquim,  
Bairro João Alfredo - CE  
CEP 62150-000

(88) 3613.3131  
(88) 99223.7340 - 99620.4417  
farias@jffadvocacia.com  
www.jffadvocacia.com

JÓSIMO FARIA FILHO  
ADVOGACIA

Página 2 de 5

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Desejando a parte autora pleitear em juízo, declara para todos os fins de direito que **possui insuficiência de recursos para pagar as custas** nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil/2015.

2. DOS FATOS

A parte autora sofreu um acidente de moto aos 03 de novembro de 2017 por volta das 19h00m na Rodovia CE, 232, Massapé/Ipaguacu Mirim - CE, conforme consta no boletim de ocorrência anexo, acidente este que o incapacitou, com lesão externa na face, conforme atestados e exames anexos.

Diante disto, requereu à empresa ré o seguro que lhe é de direito, qual seja o seguro DPVAT por invalidez permanente, lhes enviando todos os documentos exigidos.

Contudo, sobreveio decisão da Seguradora Lider informando: "Autorização de pagamento não conclusivo" e "Comprovante de residência infor. Incorretas".

Com isso, o autor apresentou resposta de exigência cumprindo por completo tudo que fora requerido, conforme cumprimento de exigência anexo.

Entretanto, sobreveio outra exigência documental com a seguinte imposição: "Autorização de pagamento infor. Incorretas".

Então, a parte autora apresentou novo cumprimento de exigência, desta vez apresentando conta do Banco do Brasil para pagamento.

Sobral  
Rua Padre Joaquim, 282, Sala 08  
Centro - Sobral/CE  
CEP 62150-000

Santana do Acaraú  
Rua Dr. Marcelo Joaquim,  
Bairro João Alfredo - CE  
CEP 62150-000

(88) 3613.3131  
(88) 99223-7340 - 99620-4417  
farias@jffadvocacia.com  
www.jffadvocacia.com

JÓSIMO FARIA FILHO  
ADVOGACIA

Página 3 de 5

Porém, sobreveio uma terceira exigência documental em novembro de 2018 com a mesma alegação de: "Autorização de pagamento não conclusiva".

Desta forma, tendo recebido duas cartas de exigência documental e tendo-as respondidas e mesmo assim a empresa ré continuando a colocar empecilhos ao direito do autor, com uma terceira exigência documental de documentos já apresentados, não lhe resta outra alternativa senão o ingresso da presente.

3. DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar**, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A invalidez pode ser entendida como:

"Em interpretação sistemática da legislação segurária (Lei 6.194 /74), a **'incapacidade permanente'** é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época" (REsp 876.102/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,

Sobral  
Rua Padre Joaquim, 282, Sala 03  
Centro - Sobral/CE  
CEP 62150-330

Santana do Acaraú  
Rua Dr. Marcelo Joaquim,  
Bairro João Alfredo - CE  
CEP 62150-000

(88) 3613.3131  
(88) 99223-7340 - 99620-4417  
farias@jffadvocacia.com  
www.jffadvocacia.com

**JÓSIMO FARIA FILHO**  
ADVOCACIA

Página 4 de 5  
Quarta Turma, julgado em 22.11.2011, fls.  
01.02.2012)

Haja vista que os dados policiais e os documentos médicos do dia do acidente são provas inequívocas do acidente e do nexo de causalidade entre o sinistro e a incapacidade da requerente para realizar tarefas, o requerente faz jus ao pagamento como o positivado no art. 5º da mesma lei:

*Lei 6.194/74 - Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressarcimento, alhinho a qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

#### 4. DOS PEDIDOS

- Diante do exposto, requer a V. Exa:
- 1- Os benefícios da gratuidade da justiça, em eventual necessidade, nos termos do artigo 98, do Novo Código de Processo Civil, vez que a parte promovente não possui condições financeiras de custear a presente demanda se preciso for, sem prejuízo do próprio sustento;
  - 2- A citação do requerido, para querendo, contestar o feito;
  - 3- A intimação do requerido para juntar aos autos TODOS OS DOCUMENTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;
  - 4- A realização de audiência de conciliação na forma prevista na lei 9.099/95;
  - 5- A total procedência da ação, condenando a empresa demandada a pagar o seguro obrigatório por invalidez permanente - indevidamente não concedido na via administrativa - no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Declaro serem autênticas as fotocópias contidas neste petitorio de acordo com os artigos 225 do CC/2002 e 425, VI, CPC/2015.

**Sobral**  
Rua Padre Ruião 282, Sala 03  
Centro - Sobral/CE  
CEP 62010-330

**Santana do Acaraú**  
Rua Dr Manoel Joaquim,  
Bairro João Alfredo - CE  
CEP 62150-000

**(88) 3613.3131**  
(88) 99223.7340 - 99620.4417  
farias@ffadvocacia.com  
www.fffadvocacia.com

**Sobral**  
Rua Padre Ruião 282, Sala 03  
Centro - Sobral, CE  
CEP 62010-330

**Santana do Acaraú**  
Rua Dr Manoel Joaquim,  
Bairro João Alfredo - CE  
CEP 62150-000

**(88) 3613.3131**  
(88) 99223.7340 - 99620.4417  
farias@ffadvocacia.com  
www.fffadvocacia.com

**JÓSIMO FARIA FILHO**  
ADVOCACIA

Página 5 de 5  
Quarta Turma, julgado em 22.11.2011, fls.  
01.02.2012)

**JÓSIMO FARIA FILHO**  
ADVOCACIA

Página 5 de 5



Pugna, pela produção de todas as provas em direito admitidas, desde já requeridas, inclusive resguardados os direitos a eventuais provas juntadas a seguir.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Termos em que pede deferimento.

Santana do Acaraú - CE, 26 de Novembro de 2018.

*Jósimo FARIA FILHO*  
OAB - CE 27.751

**JOÃO BIMPLÍCIO**  
Estagiário de Direito